MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 691/2020

Referência : Despacho nº 32054/2020. PGEA nº 0.02.000.000115/2020-81.

Assunto : Pessoal. Desconto de valores relativos à pensão alimentícia não pagos à beneficiária. Necessidade.

Interessado : Diretoria-Geral. Ministério Público do Trabalho.

Por Despacho, de 28/07/2020, o Senhor Diretor-Geral Adjunto do Ministério Público do Trabalho, atendendo à determinação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Trabalho, encaminhou o presente processo a esta Auditoria Interna do MPU, com vistas a ser analisado requerimento de Procurador do Trabalho quanto à necessidade de desconto de valores não repassados a beneficiária de pensão alimentícia.

2. O interessado solicitou a certificação dos valores pagos a título de pensão alimentícia sobre o décimo-terceiro salário no período de 2015 a 2020, a fim de verificar se os valores correspondem ao percentual de 7% (sete por cento) de seu subsídio.

3 Requereu também, que, caso fosse verificado que houve o pagamento a menor para a alimentanda, a Procuradoria Geral do Trabalho procederia ao pagamento da diferença, sem descontar quaisquer valores de seu subsídio, considerando a boa-fé no recebimento dos valores e o disposto na Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União.

4. Diante da solicitação do interessado, o Departamento de Pagamento da Diretoria de Gestão de Pessoas do MPT emitiu certidão informando que nos anos de 2017 a 2019 os valores de décimo-terceiro salário pagos ao interessado não foram considerados para fins de pagamento da pensão alimentícia, esclarecendo, ainda, que o fato ocorreu em razão de erro no procedimento de cálculo empregado no sistema de pagamento.

Assinado digitalmente em 20/08/2020 17:28. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6551B8D6.95A4D702.AEC8BC53.28E61C83

5. Quanto à segunda parte do requerimento do interessado, de proceder ao pagamento da diferença devida à alimentanda sem desconto em seu subsídio, o Departamento de Pagamento encaminhou os autos ao Departamento de Legislação para análise.

6. O Departamento de Legislação se manifestou, por meio do Parecer nº 404.2020, pela impossibilidade de atender ao requerimento do interessado. Vejamos:

> Sendo assim, este Departamento de Legislação manifesta seu entendimento de que o argumento apresentado pelo Interessado não encontra amparo para prosperar, visto que, do contrário, haveria notória transferência da responsabilidade da obrigação de alimentante para o MPT, sendo que este ramo do MPU não tem nenhuma relação com o caso, visto que sequer foi parte da ação de alimentos, demanda esta que envolve interesse privado das partes.
>
> Por outro lado, conforme já foi explanando, o desconto a menor realizado da remuneração do Interessado se deu por erro de procedimento, não tendo sido decorrente de erro de interpretação de lei, nem mesmo de equívoco da aplicação da ordem judicial expedida para o referido caso, razão pela qual este Departamento de Legislação entende que fica afastada a aplicação da Súmula TCU nº 249, trazida ao debate, mesmo que por analogia, visto que tal regulamento se refere à dispensa de reposição de importâncias de obrigação da Administração, eventualmente pagas indevidamente, o que, por definitivo, não se trata o presente caso. (grifos nossos)

7. No entanto, considerando que a situação diz respeito a interesse de membro do MPT, o Departamento de Legislação sugeriu o encaminhamento do caso à Secretaria Jurídica do PGT.

8. Por conseguinte, a Secretaria Jurídica do PGT emitiu parecer também concluindo pela necessidade de desconto dos valores devidos a título de pensão alimentícia sobre o décimo-terceiro salário do subsídio do interessado, em razão de a ausência de desconto no momento devido ter ocorrido por erro operacional. Destacamos abaixo trecho do citado parecer:

> Conforme já certificado no decorrer da instrução, o não repasse do montante deu-se exclusivamente por um **erro operacional** dos sistemas de informação que gerenciam o pagamento no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Dessa forma, o regular desconto nos vencimentos do requerente é medida que se impõe, a fim de se viabilizar o repasse dos valores em atraso.

Assinado digitalmente em 20/08/2020 17:28. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6551B8D6.95A4D702.AEC8BC53.28E61C83

9. Após análise da Secretaria Jurídica do PGT, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Trabalho determinou a realização de consulta a esta Auditoria Interna.

10. Em exame, cumpre observar inicialmente que, conforme destacado pelo Departamento de Pagamento e pelo Departamento de Legislação da Diretoria de Gestão de Pessoas do MPT, bem como pela Secretaria Jurídica do PGT, o não repasse da pensão alimentícia devida pelo interessado sobre os valores de décimo-terceiro salário referentes a 2017 a 2019 ocorreu devido a um erro operacional do Órgão.

11. Quanto à possibilidade de dispensa de desconto dos valores devidos pelo interessado a título de pensão alimentícia, impende destacar que, para aplicação da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União, não basta a constatação de boa-fé por parte do servidor que recebeu valores indevidos, sendo necessário que o recebimento tenha sido causado por erro escusável de interpretação de lei:

> É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

12. Dessa forma, nos casos em que o pagamento a maior decorre de erro operacional, como o ora analisado, não é possível a dispensa da devolução dos valores indevidamente recebidos.

13. Em recentes decisões, a Corte de Contas, ao analisar a aplicação de sua Súmula nº 249, tem mantido a necessidade de devolução de valores recebidos indevidamente em decorrência de erro operacional da Administração, independentemente da boa-fé do interessado:

> **ACÓRDÃO TCU Nº 451/2020 – PLENÁRIO**
>
> Voto:
>
> (...)
>
> 32. Traçados e definidos os marcos afetos à questão de direito ora discutida,

Assinado digitalmente em 20/08/2020 17:28. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6551B8D6.95A4D702.AEC8BC53.28E61C83

passo a tratar da necessidade de devolução ou não do valor percebido indevidamente pelo recorrente.

33. A Súmula TCU 249, aplicável ao caso concreto, possui a seguinte redação:

> É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

34. A aplicação da súmula em epígrafe, de sorte a dispensar a devolução de parcelas percebidas indevidamente por servidores, depende da satisfação dos seguintes requisitos autorizativos: i) a presença de boa-fé por parte do beneficiado; ii) erro escusável por parte do órgão/entidade; iii) presunção de legalidade do ato praticado; iv) referir-se à parcela salarial, de caráter alimentar.

35. Como salientado pelo recorrente, não há nos autos qualquer indicativo que desfigure a sua atuação de boa-fé, até porque ele agiu dentro dos limites normativos para a obtenção da ajuda de custo a que teria direito. Também inexistem dúvidas acerca da presunção relativa de legalidade do ato praticado pela administração do TCU, vez que foram observados os cinco requisitos próprios dos atos administrativos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

36. Com relação à atuação da área administrativa desta Corte no pagamento da parcela ora questionada, não vislumbro a existência de controvérsia a incidir sobre a questão de direito, apesar de os posicionamentos das unidades administrativas que se manifestaram nestes autos não serem de plena convergência quanto à fundamentação aplicável.

37. Há que se considerar que todos os pareceres constantes dos autos foram coincidentes quanto à necessidade de ajuste da parcela paga a título de ajuda de custo ao teto remuneratório, quando considerada isoladamente, constatação que reforça a inexistência de dúvidas quanto ao direito de a administração poder rever seu ato, ante a ocorrência de erro de caráter eminentemente operacional.

38. Assim, sou levado a crer que o pagamento a maior decorreu de simples descuido ou imperícia dos responsáveis pela análise e processamento do pedido formulado pelo servidor, o que descaracterizaria erro escusável por parte da administração do TCU.

39. Por fim, também não se observa a presença do requisito relacionado à natureza alimentar da parcela tida por irregular. Não restam dúvidas de que a ajuda de custo para remoção de servidor não possui natureza remuneratória, salarial, mas sim indenizatória.

40. Quanto a esse aspecto, não socorrem o recorrente as disposições constantes do Acórdão 2.142/2013-TCU-Plenário, que tratou de auditoria na folha de pagamento da Câmara dos Deputados, porquanto os pagamentos nela questionados tinham natureza salarial, de caráter alimentar.

41. De se concluir, portanto, que não há como aplicar as disposições da Súmula TCU 249 para dispensar a devolução do valor pago a maior pela administração do TCU, como requer o recorrente.

Assinado digitalmente em 20/08/2020 17:28. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6551B8D6.95A4D702.AEC8BC53.28E61C83

ACÓRDÃO TCU Nº 6.617/2019 – 1ª CÂMARA

Voto:

(...)

9. Para casos como o que se apresenta, convém mencionar o Acórdão 1.909/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues por meio do qual esta Corte, ao responder questionamento em sede de Consulta assim se manifestou:

> A reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Quando não estiverem atendidas todas essas condições ou quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, a reposição ao erário é obrigatória, nos termos da Súmula TCU 235 e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990.

10. No caso presente, embora a recorrente tenha recebido de boa-fé os valores referentes a integralização indevida de seus proventos em decorrência de erro operacional da administração, tal fato não a exime da devolução dos valores recebidos eis que a hipótese em epígrafe não atende, em conjunto, aos requisitos mencionados. É nessa mesma linha, o enunciado extraído do Acórdão 7.594/2017-TCU-2ª Câmara, da Relatoria do Min. André Luís de Carvalho:

> Impõe-se o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, independentemente da boa-fé, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa do ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei.

11. Vale ressaltar que, no caso concreto em epígrafe, não se trata de erro escusável por parte do órgão. É que o pagamento irregular, que decorreu da integralização indevida dos proventos da recorrente em 2010, teve início a partir de erro de sistema (erro operacional), situação que afasta a hipótese que permite a dispensa da reposição dessas importâncias.

(grifos nossos)

14. Dessarte, considerando que a ausência do repasse dos valores devidos pelo interessado a título de pensão alimentícia referentes às parcelas de décimo-terceiro salário de 2017 a 2019 ocorreu por erro da Administração, sem se verificar, no caso, dúvida plausível quanto à interpretação de lei, entende-se pela inaplicabilidade da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União.

Assinado digitalmente em 20/08/2020 17:28. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6551B8D6.95A4D702.AEC8BC53.28E61C83

15. Em face do exposto, corroboramos o entendimento do Departamento de Legislação do MPT e da Secretaria Jurídica do PGT pela necessidade de efetuar o desconto da referida diferença dos vencimentos do interessado para fins de proceder ao pagamento da pensão alimentícia devida.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Coordenadora de Análise de Atos de Gestão de Pessoal

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 691/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 691/2020.
Encaminhe-se à DG/MPT.

Em 19/8/2020.

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe

Assinado digitalmente em 20/08/2020 17:28. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6551B8D6.95A4D702.AEC8BC53.28E61C83

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002220/2020 PARECER nº 691-2020**

Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**
Data e Hora: **20/08/2020 17:28:53**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**
Data e Hora: **20/08/2020 17:13:08**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**
Data e Hora: **20/08/2020 13:44:04**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6551B8D6.95A4D702.AEC8BC53.28E61C83